

REINTEGRAÇÃO SOCIAL DOS EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

SOCIAL REINTEGRATION OF PRISONERS THROUGH PUBLIC POLICIES

Beatriz de Souza Freitas

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: beatrizfreitas121@gmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Recebido: 01/10/2025 – Aceito: 10/10/2025

Resumo:

O artigo analisa de forma crítica os obstáculos e as oportunidades na reintegração social dos egressos, enfatizando a importância de políticas públicas e da Justiça Restaurativa como ferramenta essencial para garantir a cidadania e reduzir a reincidência criminal. No primeiro momento, expõe a evolução histórica a pena, evidenciando a mudança de um modelo retributivo para focar na prevenção e ressocialização. Em seguida, aborda as deficiências estruturais do sistema prisional, como superlotação, violência, falta de políticas de transição, os estigmas sociais e papel de destaque da mídia na construção de narrativas. Além disso, evidenciar a dificuldade de retorno do egresso a vida em sociedade. No entanto, destacar os progressos, como implementação de programas e de políticas públicas. Nesse contexto, que a justiça restaurativa ganha destaque, focando no diálogo, reparação de danos e reconstrução de vínculos demonstrando resultados positivos.

Palavras-chave: Direito penitenciário. Execução penal. Políticas públicas. Reintegração social. Ressocialização.

Abstract:

This article critically analyzes the obstacles and opportunities in the social reintegration of ex-offenders, emphasizing the importance of public policies and restorative justice as an essential tool for ensuring citizenship and reducing criminal recidivism. It first presents the historical evolution of sentencing, highlighting the shift from a retributive model to a focus on prevention and resocialization. It then addresses the structural deficiencies of the prison system, such as

overcrowding, violence, and lack of transition policies, social stigma, and the prominent role of the media in constructing narratives. Furthermore, it highlights the difficulty of ex-offenders' return to society. However, it highlights progress, such as the implementation of programs and public policies. In this context, restorative justice gains prominence, focusing on dialogue, reparation, and rebuilding bonds, demonstrating positive results.

Keywords: *Penitentiary law. Sentence execution. Public policies. Social reintegration. Resocialization.*

1. Introdução

O sistema carcerário brasileiro, inserido no contexto do direito penal no Brasil, tem como função não apenas a punição, como também a ressocialização do indivíduo. Entretanto, essa função ressocialização é constantemente frustrada na prática, em um sistema sobrecarregado. A punição que é pouco eficaz na preparação do apenado para o retorno à vida em sociedade. As políticas públicas muitas das vezes são o único instrumento estatal fundamental para garantir direitos, promover a cidadania e assegurar a dignidade da pessoa humana e principalmente de quem passar pelo cárcere. Dentro dessa perspectiva, o direito penal, junto aos princípios constitucionais e aos direitos humanos, demanda uma atuação estatal que vá além da privação de liberdade, estendendo-se à reintegração efetiva do egresso à comunidade.

Todavia, os desafios enfrentados após o cumprimento da pena são numerosos e estruturais. O egresso, ao deixar o sistema prisional, vai encontrar barreiras como o estigma social, a rejeição do mercado de trabalho, a falta de políticas habitacionais e de suporte psicológico, além de uma sociedade que, em muitos casos, o percebe como ameaça contínua. A falta de acompanhamento pós-pena contribui para a reincidência e o ciclo de exclusão, insegurança e marginalização. Essas limitações revelam falhas na implementação de políticas públicas voltadas a essa população, que em muitas vezes vem carecer de integração de enfoque restaurativo, centrado na reconstrução de vínculos sociais e familiares.

Diante desse cenário, este trabalho parte do argumento de que o Estado precisa adotar uma abordagem mais ampla, intersetorial e restaurativa nas

políticas de reintegração social de egressos do sistema prisional. A análise das políticas e dispositivos estatais existentes como os programas de assistência ao egresso, iniciativas de capacitação e redes de apoio mostra que, embora existam ações pontuais, ainda há uma lacuna significativa na articulação entre os diversos setores responsáveis (justiça, assistência social, educação, saúde e trabalho).

2. Concepções Históricas da Pena e Crítica à Lógica Punitiva e aos Efeitos Desumanizadores do Encarceramento

A pena, enquanto instrumento do direito penal, passou por uma gigantesca transformação ao longo da história da humanidade. Na Antiguidade, predominava uma tradição que se pendurou por muitos que é a lógica retributiva baseada no princípio do Talião "olho por olho, dente por dente" (Vieira, 2002), em que a punição era concebida como vingança legitimada pelo Estado ou pela comunidade. Com o advento do Estado moderno, especialmente a partir do século XVIII, surge uma nova concepção penal, centrada na racionalização da pena e na sua finalidade social.

Para Cesare Beccaria (2003), é um dos principais expoentes desse marco no direito penal e que a pena deveria ter como objetivo a prevenção do crime e não a mera retribuição, defendendo a legalidade, a proporcionalidade de acordo com o delito e a utilidade da sanção penal. Ele também abolia a tortura com método de correção, por isso, sua obra influenciou os sistemas penais contemporâneos e os princípios do Estado de Direito.

Posteriormente, com Franz von Liszt (2002), o direito penal passou a adotar uma postura mais voltada à prevenção geral e especial e não somente a forma retributiva, considerando que a pena deveria servir tanto para dissuadir a sociedade em geral quanto para reeducar ou neutralizar o infrator. Liszt representava a chamada Escola Positiva do direito penal, que entendia o crime como um fenômeno social e psicológico, e a pena como um instrumento de defesa social.

Atualmente, a pena não é mais vista exclusivamente como castigo, mas com uma importância de função ressocialização da pena, conforme previsto em

legislações como a Lei nº. 7.210/1984, que estabelece como finalidade da sanção privativa de liberdade a reintegração do condenado à convivência em sociedade (Nucci, 2021).

Entretanto, a legislação brasileira deixe claro a ressocialização como base do sistema penal, através da LEP/1984, na prática essa função é deixada de lado pelo Estado. A realidade prisional brasileira é marcada por violência, superlotação, precariedade estrutural, dificuldade na educação, trabalho, saúde e cultura, além da frequente violação dos direitos humanos. O sistema, em vez de preparar o indivíduo para o retorno à convivência social, intensifica a sua exclusão e vulnerabilidade.

O modelo penal latino-americano perpetua um ciclo de criminalização da pobreza, operando com uma racionalidade seletiva, em que as penas se aplicam, na maioria das vezes, às camadas sociais marginalizadas. Ainda assim, o discurso da ressocialização funciona como uma retórica legitimadora, mas dissociada das condições reais que possibilitariam a reintegração social (Zaffaroni; Batista, 2019).

Diante desse cenário, uma medida que vem sendo integrada no Brasil é a justiça restaurativa que trabalha como uma abordagem inovadora e promissora, especialmente no contexto do pós-cárcere. Diferentemente do sistema tradicional, que foca na punição estatal e na anulação do infrator, a justiça restaurativa busca reconstruir vínculos sociais, promover o diálogo, responsabilização e a reparação de danos, valorizando o ser humano para além de seu delito (Zehr, 2008). A Resolução CNJ nº. 225/2016 instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Judiciário, fomentando práticas que se estendam inclusive à fase pós-penal (CNJ, 2016).

A lógica de punir ainda é predomina no sistema penal brasileiro, orientada pela crença universal de que a repressão e o encarceramento em massa são mecanismos eficazes de combate à criminalidade. Através dessa concepção, mostra-se ineficiente o dano quando analisamos os direitos humanos, e do papel social da punição e em relação ao funcionamento do sistema carcerário. Ao invés reduzir a criminalidade, o encarceramento acaba por acentuar a desigualdade, ferindo direitos essenciais e dificultando a reintegração do indivíduo.

Quando adotam práticas de punição centradas na retribuição, o Estado, ignora as causas estruturais da criminalidade, como a pobreza, a exclusão social e a falta de acesso a direitos básicos.

Conforme aponta Eugénio Raúl Zaffaroni:

O direito penal moderno muitas vezes atua como um instrumento de controle seletivo, atingindo preferencialmente os segmentos mais vulneráveis da população. Nesse contexto, a prisão deixa de cumprir sua função social e se transforma em um espaço de reprodução da violência, institucionalização da marginalidade e deterioração da dignidade humana (Zaffaroni, 2010).

As consequências do encarceramento são evidentes e constantemente debatidas por sempre se tratar dos mesmos aspectos, ambientes prisionais superlotados, condições insalubres, falta de oportunidades educacionais e profissionais, além de frequentes desrespeitos aos direitos fundamentais dos detentos. Essas condições violam princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o respeito à integridade física e moral dos presos (Brasil, 1988). Como afirma Sérgio Adorno (1991), o sistema penitenciário brasileiro opera mais como mecanismo de exclusão do que de reabilitação, tornando o egresso ainda mais fragilizado e estigmatizado.

Portanto, é essencial repensar o papel da pena e do sistema prisional no Brasil. A superação da lógica meramente punitiva requer uma mudança estrutural nas políticas públicas, um compromisso com os direitos fundamentais e uma abordagem centrada na reparação, na educação e na reintegração social.

3. A Sociedade, a Mídia, a Ausência de Políticas de Transição e o Risco da Reincidência

O Estado é o único legítimo para aplicar a punição, exercendo esse poder por meio do Direito Penal. Entretanto, ao longo do tempo, tem-se debatido a eficácia das formas de ressocialização aplicadas aos indivíduos que passaram pelo cárcere. A LEP/1984 assegura direitos e instrumentos que visam à reintegração social do apenado, mas, na maioria das vezes essa garantia permanece apenas na teoria, não sendo cumpridas na prática.

Nesse momento, a sociedade também desempenha papel essencial, não cabendo apenas ao Estado punir e ressocializar: a aceitação social do egresso é determinante para sua real reintegração. Contudo, o estigma e a exclusão persistem.

A atuação da mídia é um dos elementos que mais intensificam esse processo de exclusão, ao fomentar julgamentos precipitados por parte da sociedade. Basta uma simples suspeita para que o indivíduo seja imediatamente rotulado como culpado pelos meios de comunicação e pela opinião pública. Em muitos casos, a mídia ignora o princípio constitucional da presunção de inocência, alimentando um discurso sensacionalista.

Esse sensacionalismo midiático não apenas dificulta o julgamento como também impede a reintegração.

Desde o momento que ouvi a palavra 'ressocialização', a primeira concepção que me veio à mente foi 'trazer alguém que não estava inserido em sociedade, reinseri-lo, transformar de novo em algo (ou alguém) que, em algum momento, pertenceu a um determinado grupo social'. Mas, logo após fiz o seguinte questionamento: Será que a sociedade pode, de fato, excluir o sujeito e depois reintegrá-lo, esperando que após um intervalo temporal, o mesmo sujeito que foi segregado, volte 'renovado' aos moldes sociais 'aceitáveis' por todos? (Barra, 2012).

A reflexão revela o paradoxo entre punir e ressocializar sem a devida participação e aceitação social. O retorno da pessoa que deixou o sistema prisional à convivência em sociedade representa uma das etapas mais sensíveis no processo de reintegração. A falta de políticas eficazes de apoio nesse período, como suporte psicológico contínuo, oportunidades de capacitação profissional, acesso a moradia provisória e integração aos serviços públicos de saúde e assistência, amplia a situação de vulnerabilidade desse grupo, favorecendo, assim, a repetição de condutas criminosas.

Apesar disso, há experiências que mostram que outro caminho é possível. É o caso do Escritório Social, uma iniciativa do CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), que oferece apoio psicológico, orientação jurídica e ajuda para acessar serviços públicos (CNJ, 2025). Estados como o Espírito Santo já trabalham com o escritório.

Outro aspecto que pesa bastante é o fato de que, enquanto cumprem pena, muitos presos participam de cursos e oficinas. No entanto, ao ganhar a liberdade, não encontram qualquer tipo de apoio para ingressar no mercado de trabalho. Faltam políticas que façam a ponte entre o que aprenderam e oportunidades concretas de emprego. Sem alternativas reais de sustento, acabam muitas vezes recaindo no crime.

Não à toa, os dados de uma pesquisa sobre reincidência criminal de 2022 indicam que, em média, no primeiro ano cerca de 21% criminosos reincidem e podem chegar até quase 40% após 5 anos. Esse dado, embora possa variar pela falta de informações unificadas, aponta claramente para a necessidade de políticas que preparem, de forma progressiva, a volta à liberdade com envolvimento do Judiciário, do sistema prisional e dos serviços públicos locais (Carrillo *et al.*, 2022).

O que se vê, na prática, é um triste paradoxo: o Estado pune, mas não cria caminhos efetivos para a reintegração social. Assim, em vez de promover a ressocialização, o sistema acaba alimentando um ciclo perverso de exclusão, marginalização e reincidência, que se repete indefinidamente.

4. Políticas Públicas Existentes e a Justiça Restaurativa como Alternativa

O Brasil tem buscado ao longo das últimas décadas implementar políticas públicas voltadas à reintegração social de egressos do sistema prisional, reconhecendo que a simples liberação do indivíduo da prisão não garante seu retorno efetivo à vida em sociedade. Essas políticas visam reduzir a reincidência, combater o estigma social e promover a cidadania, mas ainda enfrentam fragilidades estruturais e institucionais.

A criação dos escritórios sociais foi um avanço, implementado pela Resolução CNJ nº. 307/2019. Esse ambiente, presentes em diversos estados, oferecem atendimento integrado e multidisciplinar aos egressos e seus familiares. E também, o Plano Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional, coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, apresenta diretrizes

para ações intersetoriais entre União, estados e municípios, propondo uma rede articulada de atenção ao egresso.

Contudo, os resultados ainda são limitados. Alguns municípios não dispõem de estruturas suficiente para executar tais políticas, e os Escritórios Sociais ainda não têm abrangência nacional. Além disso, programas como os Patronatos, os CREAS e as parcerias com a sociedade civil muitas vezes operam com recursos insuficientes, baixa integração entre os serviços e baixa frequência no acompanhamento dos egressos. A falta de uma política de transição consistente entre o cárcere e a liberdade compromete a eficácia dessas iniciativas.

Diante dessas fragilidades já citadas, a Justiça Restaurativa tem sido cada vez mais apontada como uma estratégia complementar importante:

Em vez de se concentrar apenas na punição, esse modelo busca reparar danos, promover o diálogo e fortalecer os vínculos sociais. Para egressos, a justiça restaurativa representa a possibilidade de reconstrução de sua identidade social, reconciliação com a comunidade e com suas próprias trajetórias. A justiça restaurativa aplicada no contexto da execução penal tem mostrado potencial para romper com a lógica desumanizadora do encarceramento, promovendo práticas que envolvem escuta, responsabilização, empatia e inclusão (Santos; Vasconcelos, 2024).

Neste sentido, embora seja possível verificar avanços importantes no desenho de políticas públicas voltadas aos egressos, ainda é necessário um maior investimento na articulação entre os setores da justiça, além da valorização de abordagens restaurativas como ferramenta de apoio à reconstrução da cidadania. Superar a exclusão e da reincidência exige uma atuação que vá além do aparato estatal repressivo, envolvendo a sociedade civil e promovendo efetivamente os direitos humanos.

Uma proposta inovadora no âmbito do direito penal e da execução penal e a justiça restaurativa, oferecendo uma forma alternativa de lidar com conflitos decorrentes de infrações penais. Diferente do modelo tradicional que focar exclusivamente na punição do infrator, como no modelo retributivo, a justiça restaurativa busca restaurar os vínculos sociais rompidos pelo delito, por meio do diálogo, da responsabilização e da reparação dos danos causados à vítima, à comunidade e ao próprio infrator (Santos; Vasconcelos, 2024).

Baseando seus fundamentos ancorados em valores como a corresponsabilidade, a empatia, o reconhecimento do outro como sujeito de direitos e a promoção da justiça social. Inspirada em práticas tradicionais de

resolução de conflitos, como as de comunidades indígenas, essa abordagem vem sendo implementada por diversos sistemas de justiça contemporâneos, sendo especialmente uma alternativa ao encarceramento em massa e à cultura punitiva.

Nessa situação da reinserção dos egressos, a justiça restaurativa abre caminhos concretos para que o indivíduo reconstrua sua identidade social após cumprimento da pena. Através de práticas como círculos restaurativos, mediação penal, conferências restaurativas e programas de responsabilização, o egresso tem a oportunidade de refletir sobre seus atos, reparar os danos e reconstruir laços com a comunidade de forma ética, dentro dos limites de cada caso.

Ainda por cima, a abordagem restaurativa permite o envolvimento de muitos atores sociais como família, comunidade, instituições de apoio e vítimas na construção de um plano de reintegração, respeitando a singularidade de cada caso. Essa perspectiva contribui não apenas para a diminuição da reincidência, mas também para a valorização da dignidade da pessoa humana, objetivo maior do sistema jurídico em uma perspectiva democrática.

5. Experiências de Justiça Restaurativa no Brasil Voltadas à Ressocialização

No Brasil, a implementação da justiça restaurativa tem avançado de forma gradual, especialmente no âmbito do Poder Judiciário, com o apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº. 225/2016, que institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Essa política tem como objetivo fomentar práticas restaurativas em todas as fases da justiça criminal, inclusive na execução penal e na fase pós-cumprimento de pena, em articulação com a rede de serviços e políticas públicas.

Diversos Tribunais de Justiça têm se destacado na institucionalização de práticas restaurativas com potencial para impactar positivamente a reintegração social de egressos. O Projeto Ressignificar, em Francisco Beltrão (PR), demonstrou resultados significativos na redução da reincidência de pessoas privadas de liberdade. Desenvolvido pela Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, o projeto utilizou a metodologia da Justiça

Restaurativa em quatro oficinas preparatórias para a progressão de regime. Entre 2023 e 2024, a taxa de reincidência caiu de 39,9% para 11,04%, uma redução de mais 28% em comparação ao ano anterior (TJPR, 2025). A iniciativa visa orientar os participantes, promover a autorresponsabilidade e apresentar a rede de apoio disponível após a saída da prisão, sendo fruto de uma colaboração entre diversas instituições, incluindo o Tribunal de Justiça do Paraná, Defensoria Pública e Ministério Público.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2023, com aplicação da justiça restaurativa demonstrou resultados significativos: 1.451 processos foram encaminhados pelos tribunais aos núcleos de Justiça Restaurativa, resultaram em quase 2,5 mil encontros com as partes e impactando mais de 3,3 mil pessoas (TJSP, 2024). Embora a política de Justiça Restaurativa do TJSP esteja vinculada à Coordenadoria da Infância e Juventude, sua aplicação se estende a outras áreas, como a violência doméstica. Em alguns casos é necessário adaptar, permitindo que a vítima opte por não se encontrar com o agressor, visando segurança e acolhimento. Mostrando assim que a sua utilização se torna, mas rápida e eficaz.

A reincidência criminal entre egressos do sistema prisional brasileiro enfrenta desafios. De acordo com levantamentos, as taxas de retorno ao crime podem variar dependendo do método usado e da região estudada. Um exemplo, pesquisa do Ipea de 2015 revelou que a taxa de reincidência era de 24%. Já um relatório do CNJ de 2019 indicou uma taxa de 42,5%. Esses resultados refletem a complexidade do tema e a necessidade de abordagens e estratégias mais eficazes para a reintegração social (Fapesp, 2025).

Nesse contexto, a justiça restaurativa surge como uma alternativa de destaque utilizando uma abordagem promissora. Segundo dados do CNJ, programas implementados no Brasil mostraram que poderia ser reduzido até 30% nos índices de reincidência entre os participantes (Fapesp, 2025). Além disso, essas práticas promovem a responsabilização do infrator e a reparação dos danos causados, facilitando a reconstrução dos vínculos sociais e comunitários. Programas que utilizam práticas restaurativas, como círculos restaurativos

ajudam na construção da mediação, têm demonstrado eficácia na redução da reincidência e aliviando o sistema carcerário.

Experiências internacionais também corroboram esses resultados. Um estudo do Instituto Igarapé analisou iniciativas de reintegração social de egressos em diversos países e identificou impactos positivos em áreas como autonomia individual, convívio social, inclusão produtiva, saúde e moradia. Esses dados reforçam a importância de políticas públicas que integrem práticas restaurativas como estratégia central para a reintegração social de egressos do sistema prisional (Chaves, 2025).

Os estudos de Kay Pranis (2011) ressaltam a importância dos círculos restaurativos como estruturas intencionais que oferecem suporte para a escuta profunda e para a tomada de decisões coletivas. Segundo a autora, tais práticas são capazes de restaurar conexões e reconstruir o tecido social afetado por conflitos e ofensas (Pranis, 2011). No Brasil, essa abordagem tem sido cada vez mais incorporada em programas de ressocialização, promovidos por tribunais e organizações da sociedade civil. A utilização dos círculos de diálogo favorece a escuta, a empatia e a corresponsabilidade, fortalecendo a autonomia do egresso e reduzindo o estigma social associado à sua condição.

Por sua vez, Nils Christie (1977), em seu clássico artigo sobre o tema, critica o monopólio estatal sobre a resolução de conflitos, argumentando que a justiça moderna retirou das pessoas o controle sobre seus próprios litígios, transferindo-os para especialistas. Em contrapartida, a Justiça Restaurativa propõe justamente a devolução desse protagonismo às vítimas e ofensores, possibilitando que, juntos, busquem formas de reparar os danos causados (Christie, 1977).

Esses fundamentos teóricos alinham-se com as diretrizes da Justiça Restaurativa estabelecidas pelo CNJ, apontando para um modelo penal mais humanizado e preventivo. A abordagem restaurativa na ressocialização de egressos pressupõe sua participação ativa como sujeitos do processo de reconstrução identitária e reintegração social, superando a condição de meros receptores de políticas assistenciais.

6. Conclusão

A reintegração social dos egressos do sistema prisional brasileiro representa um desafio complexo que exige ações articuladas, estruturais. Inicialmente, observou-se que no início a pena, era historicamente vista como meio de punição e vingança social, passou por um processo de mudança, adotando a função de ressocialização. No entanto, a realidade prisional brasileira ainda está longe desse ideal jurídico.

Ainda assim, que a lógica punitiva atual, ao priorizar o encarceramento em massa, não realiza sua função de prevenção e reabilitação, em vez disso, intensifica processos de exclusão social e marginalização. O discurso midiático sensacionalista, que muitas vezes ignora o princípio da presunção de inocência e contribui para a estigmatização dos egressos intensificando essa dinâmica. Como consequência, esses indivíduos enfrentam barreiras e obstáculos no acesso ao trabalho, à moradia, à educação e à saúde, fatores que elevam as taxas de reincidência criminal.

No contexto das políticas públicas, observou-se que o país apresenta iniciativas importantes, como os Escritórios Sociais e programas intersetoriais de atenção ao egresso, que indicam progressos institucionais no enfrentamento dessa problemática. Todavia, essas ações ainda apresentam limitações em termos de recursos e integração, revelando a necessidade de uma política de transição firmes e coordenadas, que integre os sistemas de justiça, assistência social, educação, saúde e trabalho.

Nesta situação, a Justiça Restaurativa se apresenta como instrumento complementar e inovador, focando no diálogo, a corresponsabilidade e a reparação dos danos. Isso permite a reconstrução dos vínculos comunitários e da identidade social dos egressos. Experiências nacionais, como o Projeto Ressignificar no Paraná e programas impulsionado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, demonstram reduções significativas nos índices de reincidência, enfatizando o potencial restaurativo como forma mecanismo eficaz de reintegração.

Os conceitos teóricos de autores como Zehr (2008), Pranis (2011) e Christie (1977) enfatizam a relevância de um plano que permita às comunidades assumir a função protagonista na resolução de conflitos, rompendo com a lógica exclusivamente punitiva e ampliando a dimensão humanizadora do sistema de justiça. Além disso, tantos dados nacionais e internacionais corroboram com a eficácia de práticas restaurativas quando articuladas a políticas públicas consistentes e integradas.

Diante do exposto, a reintegração social efetiva de egressos do sistema prisional demanda mais do que apenas a libertação física: requer a implementação de políticas públicas inclusivas e intersetoriais, associadas a uma mudança cultural que combata o estigma e promova o respeito à dignidade humana. A superação do modelo punitivo tradicional e a valorização de práticas restaurativas são caminhos fundamentais para romper ciclos de reincidência, reduzir desigualdades estruturais e construir uma sociedade mais justa, democrática e segura.

7. Referências

ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil: problemas e desafios. **Revista USP**, n. 9, 1991.

BARRA, Tiago Bruno Areal. **O conceito de ressocialização e sua relação com a pedagogia do oprimido**. 2012, 52 fl. Monografia (Especialização em Educação de Jovens e Adultos para Professores do Sistema Prisional do Ceará) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/459xu52m>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Brasília-DF: Senado, 1984. Disponível em: <https://tinyurl.com/4azhjvkc>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CARRILLO, Bladimir; SAMPAIO, Breno; BRITTO, Diogo; SAMPAIO, Gustavo; VAZ, Paulo; SAMPAIO, Yony. **Reincidência criminal no Brasil**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022.

CHAVES, Débora (Edit.). **Impacto de iniciativas para reintegração social de pessoas egressas do sistema prisional**. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2025.

CHRISTIE, Nils. *Conflicts as property*. **British Journal of Criminology**, v. 17, n. 1, 1977.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Escritórios sociais**. Brasília-DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/3y8wxys2>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº. 225 de 31 de maio de 2016**. Institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília-DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/3fdewbsh>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº. 307 de 17 de dezembro de 2019**. Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário. Brasília-DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/5n8psncy>. Acesso em: 10 ago. 2025.

FAPESP. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo. Ressocialização ainda é um desafio no sistema prisional brasileiro. **Fapesp na Mídia**, 10 fev. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/5xr4m9bu>. Acesso em: 07 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2011.

SANTOS, Thiago Oliveira; VASCONCELOS, João Lucas Bispo Lino. A justiça restaurativa como alternativa à prisão: impactos e limitações no sistema penal brasileiro com ênfase na aplicação no estado da Bahia. **Revista FT**, v. 29, n. 191, 2024.

TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Projeto de Francisco Beltrão apresenta resultados positivos quanto à reincidência de pessoas privadas de liberdade. **Notícias**, 30 maio 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/4syy5dzt>. Acesso em: 28 ago. 2025.

TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Justiça restaurativa**: uma perspectiva para a solução de conflitos, 25 jul. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/cvz893sb>. Acesso em: 28 ago. 2025.

VIEIRA, Jair Lot. **Código de Hamurabi e lei das XII tábuas**. São Paulo: Edipro, 2002.

VON LISZT, Franz. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro**: teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2019, v. 1.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.